



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



PROCESSO: 201200005004761

INTERESSADO: Gerência de Apoio Logístico e Suprimentos

ASSUNTO: Contratação

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2012

A Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora **Luciene Vieira Batista**, nomeada pela portaria nº 044/2012, publicada no D.O.E de 21 de março de 2012, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, copa e jardinagem, incluindo o fornecimento de materiais, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's) par atender as necessidades da SEGPLAN.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Global”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Por meio do despacho nº 532/2012 da Gerência de Licitações e Contratos (fls. 103), os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial desta Pasta para análise e manifestação.

Os autos retornaram da Advocacia Setorial, através do Parecer nº 260/2012 (fls. 104/107) com algumas ressalvas, as quais foram prontamente atendidas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico n.º 024/2012 com abertura marcada para o dia 29 de novembro de 2012 às 08h:30min, por meio de publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.468 e Jornal Diário da Manhã, ambos do dia 13 de novembro de 2012 (fls. 184/185). O edital em questão, bem como o aviso,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



também foram disponibilizados nos sites www.segplan.go.gov.br, www.comprasnet.go.gov.br (do sistema COMPRASNET-GO).

Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa – CGE nº 01/2011, a Controladoria Geral do Estado, através do ofício nº 1700/2012 foi informada quanto a publicidade do edital em comento (fls.193).

A Controladoria Geral do Estado, através do ofício nº 3.318/2012 apresentou a Nota Técnica nº 32.515/2012 – GEAE com as seguintes recomendações:

- Item 2: faz-se necessário, caso não conste nos autos, que se explicita a metodologia e/ou critério – consumo médio, pesquisa mercadológica, contratações anteriores, etc – utilizado para estimar os quantitativos dos profissionais/materiais necessários.
- Item 3: No que tange a subcontratação parcial do objeto, tanto o Edital, como a minuta do Contrato, vedam, “no todo ou em parte sem anuência da SEGPLAN”. Assim, faz-se imperioso definir qual o percentual da subcontratação, quanto permitido pela contratante e inserir cláusula na minuta do ajuste delimitando as condições da subcontratação
- Item 4: Atender ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.66/93, que trata do dever de se nomear representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.
- Item 5: Observar as previsões contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Resolução Normativa nº 009/2001 do Tribunal de Contas do Estado que trata do prazo para a remessa dos atos convocatórios referentes a procedimentos de licitação, instaurados pelos órgãos e entidades, ao tribunal de Contas do Estado.
- Item 6: Justificar a restrição a participação de consórcios.

Em atendimento ao ofício retromencionado foram tomadas as seguintes providências:

- Item 2: Foi solicitado a unidade solicitante que explicita a metodologia e/ou critério – consumo médio, pesquisa mercadológica, contratações anteriores, etc – utilizado para estimar os quantitativos dos profissionais/materiais necessários. A mesma informou que iria providenciar um novo Termo de referência com as adequações requeridas.
- Item 3: Não será definido o percentual da subcontratação, tendo em vista que a mesma não irá ocorrer, conforme informação da área solicitante que irá justificar no novo Termo de Referência a ser apresentado.
- Item 4: No momento oportuno, o representante da administração será especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato .
- Item 5: Em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Resolução Normativa nº 009/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi enviado ao referido Tribunal de Contas a cópia dos autos conforme ofício nº



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



1701/2012, anexado aos autos às fls. 193.

– Item 6: A justificativa quanto a restrição a participação de consórcios decorre do fato de estar no campo da discricionariedade, estando devidamente explicitada na justificativa de nº 086/2012, fls. 199/202 dos autos.

Por fim, foi nos apresentado o pedido de esclarecimento, no qual a EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA ao observar que no Edital e no Termo de Referência não foram discriminados os materiais e equipamentos a serem fornecidos, faz os seguintes questionamentos:

- 1) Os recipientes, bem como o material de higiene deverão ser fornecidos pela contratada?
- 2) Os produtos como café, açúcar, xícaras, bandejas, etc.; serão fornecidos pela contratada?
- 3) As sementes, mudas, adubos, inseticidas, herbicidas serão fornecidos pela contratada?

Tendo em vista as falhas constatadas no Termo de Referência, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.478 e Jornal Diário da Manhã, ambos do dia 29 de novembro de 2012 (fls. 206/208), o Aviso de Adiamento e Rerratificação com a data da nova licitação marcada para o dia 14 de dezembro de 2012 e da disponibilização do novo edital com as alterações propostas pela área responsável no novo Termo de Referência marcada para o dia 03/12/2012. Entretanto, não foi possível disponibilizar o edital em questão nos sites www.segplan.go.gov.br e www.comprasnet.go.gov.br (do sistema COMPRASNET-GO), uma vez que a área responsável não conseguiu concluir, até este momento, o novo Termo de Referência e nos enviar.

Assim, Diante dos questionamentos levantados pela empresa, das falhas mencionadas, da não conclusão de um novo Termo de Referência em tempo hábil e de ter que elaborar nova minuta de edital e submeter novamente à Advocacia setorial, o prosseguimento do feito demonstra-se inviável, tornando necessário a anulação do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 024/2012.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços. E por constar como sendo um anexo do edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente, e clara do objeto pretendido.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520 em seu art. 3º, II:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Vale registrar que o Termo de Referência trata-se da etapa interna do pregão, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, (edital) para a execução.

Marçal Justem Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. rev. e atualizada. São Paulo. Ed. Dialética, 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:

“A função e a natureza do termo de referência equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei nº 8.666. Aliás, é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. (...) Ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a Administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação” (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a importância de uma descrição minuciosa do objeto, afim de evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda, que venha a sofrer o ônus de custear atividade prestada de forma diversa do que se pretende, por falta de previsão.

Nesse sentido, há de se registrar que o Termo de Referência tal como posto, carece de reformulação, visto haver falhas quanto as especificações e média dos insumos a serem gastos.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 305) leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*".

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO



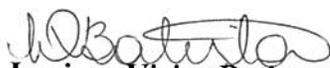
princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 024/2012, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Goiânia-GO, 06 de novembro de 2012.


Luciene Vieira Batista
Pregoeira